IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFMG

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos: temas do programa RECAJ-UFMG [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Wilson de Freitas Monteiro e Fabricio Veiga Costa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-794-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFMG

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Profa. Dra. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

O ACESSO À JUSTIÇA PROPICIADO PELOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

THE ACCESS TO JUSTICE PROVIDED BY ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION

Maria Clara Tavares Santana da Silveira ¹ Fabrício Germano Alves ²

Resumo

O presente trabalho trata do que seria o "acesso à justiça", isto é, o direito fundamental disposto no art. 5°, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enunciando os obstáculos para sua efetivação – com destaque para a sobreutilização do Poder Judiciário –, e uma veia de solução pelos meios alternativos de resolução de conflitos. Através do método qualitativo, trazendo à tona pesquisas bibliográficas e análises de doutrina comparada, observou-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos propiciam o acesso à justiça, tornando-o mais célere e eficiente, além de desobstruírem o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Meios alternativos de resolução de conflitos, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with what would be the "access to justice", that is, the fundamental right provided in Article 5°, XXXV, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, enunciating the obstacles to its efetivation – with emphasis on the overuse of the Judiciary –, and a vein of solution by alternative means of conflict resolution. Through the qualitative method, bringing to light bibliographical research and analysis of comparative doctrine, it was observed that alternative methods of conflict resolution provide access to justice, making it faster and more efficient, in addition to unblocking the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Alternative ways of conflict resolution, Judiciary

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: maria.clara. tavares.619@ufrn.edu.br.

² Orientador. Advogado e docente do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail para contato: fabriciodireito@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, o neoconstitucionalismo passou a se preocupar tanto com a força normativa da Constituição que chegou a debater questões hermenêuticas inéditas até então, como a passagem do Estado Legal para o Estado Constitucional: em suma, como os direitos fundamentais dispostos em seu texto poderiam e deveriam se efetivar na prática, deixando de lado a interpretação fria e literal da norma maior, tão característica do Positivismo Jurídico.

Assim, falar em neoconstitucionalismo é falar na salvaguarda de direitos, sobremaneira os que estão previstos no texto constitucional, tal qual o de acesso à justiça. Para melhor se debater o tema, a discussão tomará por base a obra de mesmo nome, da autoria de Mauro Cappelletti e Bryanth Garth, desenvolvida na década de 70 com o "Projeto Florença", a partir da análise do desenvolvimento tanto do Direito Constitucional quanto do Direito Processual nas novas democracias estatais.

Mais à frente, relacionar-se-á o direito de acesso à justiça com seus obstáculos de efetivação e o entrave processual da sobreutilização do Poder Judiciário no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando, enfim, nos meios alternativos de resolução de conflitos, uma possível solução para tamanho empecilho ao alcance de um direito básico – principalmente ao se levar em consideração o fato de que esse é resguardado pela Constituição Federal, detendo grande impacto econômico e social.

Por recurso a uma breve introdução histórica e literaturas comparadas, as ondas renovatórias precipuamente trazidas por Cappelletti e Garth também serão dignas de menção, já que, para os próprios, consideram-se como outras soluções ao problema central do Poder Judiciário: a sua difícil acessibilidade ou a total inacessibilidade. Nisso, gera-se um cenário preocupante de insegurança jurídica e ineficiência da tutela estatal de maneira a afetar diretamente a sociedade civil, cujos problemas que deveriam ser solucionados por vias legais acabam, na verdade, acumulando-se, sobrecarregando-se um dos Poderes do Estado e quebrando a confiança em sua isonomia.

Destarte, o presente estudo tem como objetivo desmiuçar alguns dos problemas que ocasionam essa suposta inacessibilidade à justiça, como as custas judiciais, a desigualdade de recursos entre as partes e a tutela dos direitos difusos, à luz da obra de Cappelletti e Garth e do movimento neoconstitucionalista, a fim de encontrar respostas para o imbróglio nos meios alternativos de resolução de conflitos na alçada do Direito brasileiro.

2 O CONCEITO DE "ACESSO À JUSTIÇA"

Por ser um termo muito amplo e naturalmente repleto de interpretações, o "acesso à justiça" não possui uma definição exata e tampouco fixa, podendo ser entendida por Cappelletti e Garth como a capacidade do cidadão de levar seus problemas para a apreciação do Estado, estando esse sob a forma do Poder Judiciário. Haveria, assim, duas finalidades atreladas ao conceito: para a resolução dos conflitos de seus cidadãos, o Estado deve ser plenamente acessível; além de, claro, ocasionar resultados particular e coletivamente justos.

Historicamente, sabe-se que o acesso à justiça nunca foi uma preocupação real do Estado nos seus primórdios burgueses dos séculos XVIII e XIX, já que se entendia que a tutela estatal não cabia para proteger direitos naturais, limitando-se ao seu aspecto formal, isto é, apenas se defendia quem podia arcar com as custas do processo. Nos dias atuais, apesar de se acreditar em uma justiça isonômica e para todos, também se ressalva a desigualdade social pungente², que reforça, muitas vezes, a incapacidade do litigante hipossuficiente de permanecer na ação até a extinção processual – fato que sequer é levado em conta em muitos estudos jurídicos³.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso à justiça se encontra resguardado nos incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O primeiro, responsável por trazer à baila o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, pelo qual o Poder Judiciário deve sempre agir mediante demanda de quem o acione; ao passo em que, o segundo, contempla a gratuidade da justiça e a assistência jurídica gratuita, tutelando aqueles dotados de hipossuficiência⁴.

Assim sendo, o acesso à justiça não deve ser confundido tão somente com o acesso ao Poder Judiciário, mas sim com o acesso a todo e qualquer meio de resolução de litígios, seja estatal, não estatal; judicial ou não judicial⁵, desde que eficiente e justo.

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 3-5.

² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Publica: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

³ CHAYES. The Role of the Judge in Public Law Litigation. (O Papel do Juiz nos conflitos de Direito Público). In: *Harvard Law Review*, v. 89, 1976, p. 1041-1048.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria pública na Constituição Federal.* Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 117-118.

⁵ MACHADO, Tarcijany Linhares Aguiar. *O acesso à justiça e as necessidades jurídicas.* Defensoria pública e acesso à justiça, v. 3, n. 11, 2017, p.8.

3 O IMPACTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, DA DESIGUALDADE DE RECURSOS E DA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS NO ACESSO À JUSTICA

Indubitavelmente, para que se acesse a justiça é necessário que haja ''paridade de armas'' ou, noutros termos, a garantia da efetividade da tutela jurídica às partes litigantes. Entretanto, tendo conhecimento de que se trata de um conceito utópico, vale ressalvar que a discrepância inerente à relação da lide deve ser, pelo menos, equilibrada, dado que advém de um direito humano em si mesmo, pressuposto para a materialização e proteção de todos os demais direitos, com grande impacto social⁶. E, para tal, é evidente que haja obstáculos.

Dessa forma, o primeiro obstáculo possui caráter econômico, dizendo respeito às custas judiciais de se arcar com o andamento de um processo e que são dispendiosas até para o próprio Estado, no caso, englobando desde os honorários advocatícios até o ônus de sucumbência. Aliás, e que também devido ao tempo que pressiona financeiramente a parte mais fraca, obrigando-a muitas vezes a desistir do exercício do seu direito; e às pequenas causas, excedentes do montante da controvérsia e responsáveis pela sobrecarga do Poder Judiciário, chega a ser um dilema ainda maior para as nações com grande desigualdade social⁷.

O segundo entrave, por outro lado, gira em torno da desigualdade de recursos que existe entre as partes litigantes, influenciando na possibilidade de uma ou de outra sair vitoriosa⁸. Essa disparidade, portanto, poderia ser econômica, de conhecimento ou mesmo de habitualidade de acesso à justiça: essa última, em especial, dizendo respeito ao número de vezes e "experiência" que uma parte possui ao acionar repetidamente o Poder Judiciário antes, obtendo vantagem sobre a outra parte, tida como "inexperiente".

Por último, o terceiro empecilho é referente ao problema da tutela dos direitos difusos, visto que são transindividuais, logo coletivos, e oriundos de circunstâncias de fato ⁹ – não persistindo, então, alguma vantagem para se ajuizar uma ação para a proteção de um interesse em grupo, já que ou ninguém possui direito para ajuizá-la, ou a

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Advocacia de interesse público e Instituto Pro Bono.* In: Revista Consulex, ago. 2013, p. 40.

⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.* Revista USP, n. 101. São Paulo: Marco/abril/maio 2014.

⁸ GALANTER, Marc. Afterword: Explaining Litigation. In: Law and Society Review, v. 9, 1975, p. 347.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos.* São Paulo: Editora Max Limonad, 1984, p. 30-31.

indenização em si é de pequeno valor, carecendo de interesse e até mesmo de mobilização.

4 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO UMA SOLUÇÃO

Como uma solução para tantos obstáculos, emergiram as ondas renovatórias de direitos; e na sequência, os meios alternativos de resolução de conflitos. A primeira onda renovatória, portanto, tinha enfoque na prestação de serviços jurídicos aos mais pobres, tanto por meio do sistema *judicare*, quanto pelos "escritórios de vizinhança", ambos bastante inefetivos na época. Por outro ângulo, a segunda onda modernizou as normas de processo civil, atentando-se aos problemas em massa, logo, aos direitos transindividuais lesados. E, por último, a terceira onda concedeu extrema importância aos modelos não adjudicatórios de solução de litígios, desafogando a sobrecarga do Poder Judiciário e propiciando, mais célere e efetivamente, o acesso à justiça.

A saber, primeiro se tem a conciliação, disposta dentre os artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil, tem na figura do conciliador, o terceiro que intervém na relação litigiosa, o juízo de valor referente ao caso concreto. Não há, porém, decisão sem as partes, e a atenção é voltada muito mais ao conflito em si, já que os polos, nesse caso, tendem a não possuir relação de vínculo anterior à lide, mas obtêm a oportunidade de acessarem à justiça por outros meios, com desenvoltura igual ou até superior¹⁰.

Na sequência, a mediação, encontrada nos mesmos artigos supracitados junto da conciliação, segue a ideia de um terceiro que é mediador e acompanha o conflito, porém, sem emitir juízo de valor¹¹, com uma atenção voltada, também, às relações interpessoais das partes, que provavelmente já tinham laços antes do caso concreto.

De viés menos burocrático, vem a negociação, com a figura de um terceiro negociador que não participa tão diretamente da resolução da lide, mas sim que se empenha em demonstrar os lados de cada parte para a resolução, priorizando o diálogo e devendo ser, assim, um dos primeiros meios a se recorrer¹².

¹⁰ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento.* 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 242

¹¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem: mediação e conciliação* – 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 274.

¹² VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: guia para usuários e profissionais.* Florianópolis: Imab, 2001, p. 32.

Por fim, a arbitragem, o meio heterocompositivo e privado, com força vinculante específica¹³ e terceiro geralmente especializado no assunto da lide, seja por meio de cláusula compromissória, seja de compromisso arbitral, que impõe a decisão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do difícil acesso à justiça no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, um direito básico e constitucionalmente amparado – art. 5°, inciso XXXV –, somada à sobreutilização do Poder Judiciário, traz uma reflexão sobre a obra de Cappelletti e Garth, sobremaneira no que diz respeito aos obstáculos serem maiores nos países com uma desigualdade social e econômica significativas.

A obra em estudo, apesar de datar da década de 70 com o Projeto Florença, trata, ainda, de temas tão atuais e que são de extrema importância para o funcionamento da justiça como um todo, e não tão somente na sua função primeva, que é o de assegurar a tutela jurídica das sociedades.

Como uma saída para desafogar o Poder Judiciário e tornar o processo mais célere, eficiente; e menos custoso, burocrático, principalmente para aqueles que não detêm um poder aquisitivo considerável, os meios alternativos de resolução de conflito se mostram pertinentes, afinal, retiram do Estado uma carga exaustiva de funções, cedendo protagonismo aos próprios interesses e tutelas individuais.

Não obstante, a interpretação neoconstitucionalista é de grande valia neste caso: a efetivação do direito do acesso à justiça, como firmado na Constituição Federal de 1988, no art. 5°, inciso XXXV; deve ser realizada, salvaguardando o bem-estar do corpo social como um todo. Afinal de contas, mediante a isonomia, prevista no mesmo art. 5°, *caput*, os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, sempre na medida exata das suas desigualdades.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento.* 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³ MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática.* 4 ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 25-26.

65

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Publica: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHAYES. The Role of the Judge in Public Law Litigation. (O Papel do Juiz nos conflitos de Direito Público). In: *Harvard Law Review*, v. 89, 1976.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALANTER, Marc. *Afterword: Explaining Litigation*. In: Law and Society Review, v. 9, 1975.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

MACHADO, Tarcijany Linhares Aguiar. *O acesso à justiça e as necessidades jurídicas*. Defensoria pública e acesso à justiça, v. 3, n. 11, 2017.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática.* 4 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Advocacia de interesse público e Instituto Pro Bono*. In: Revista Consulex, ago. 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. Revista USP, n. 101. São Paulo: Março/abril/maio 2014.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem: mediação e conciliação* – 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: guia para usuários e profissionais*. Florianópolis: Imab, 2001.